



Número: **8003173-70.2026.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial**

Última distribuição : **23/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
	CLEISEANE BRITO DANIEL (ADVOGADO)
Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (INTERVENIENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101207127	16/03/2026 15:31	PJE 8003173_70.2026.805.0000 MPBA. PGJ. PARECER	Parecer do Ministerio Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS Nº 8003173-70.2026.8.05.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL DO TJBA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA- SINTAJ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TJBA
RELATORIA: DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ) em face de suposto ato coator atribuído a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), consistente na ausência de implementação do Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

O Impetrante narra, em petição inicial de ID 97663035, que, no exercício da atividade sindical, identificou que os servidores do TJ/BA vêm sofrendo prejuízos financeiros com a exclusão do Abono de Permanência da base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

Explica que, como diversos servidores da categoria já preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária e optaram por continuar trabalhando, eles fazem jus, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal, ao Abono de Permanência, verba que tem natureza remuneratória e é paga de forma contínua até o encerramento do vínculo funcional.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Afirma que, no entanto, a Administração Pública Estadual deixou de incluir o Abono de Permanência na base de cálculo do valor do adicional de férias e da gratificação natalina, omissão que provocou a redução artificial das quantias que deveriam ser pagas aos servidores. Por isso, formulou, na via administrativa, requerimento junto ao TJ/BA – expediente autuado sob o nº TJ-ADM-2025/50068 –, pleiteando a inclusão do Abono de Permanência na base de cálculo das referidas verbas, sendo que, no curso do referido procedimento, o próprio TJ/BA reconheceu o fato alegado.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Tema Repetitivo nº 424, definiu pela incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento do Abono de Permanência, circunstância que demonstra a natureza remuneratória da verba. Salienta que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) do Conselho da Justiça Federal pacificou o entendimento de que o Abono de Permanência possui reflexos na base de cálculo do terço constitucional de férias e na gratificação natalina. Aponta, ainda, que o STJ, no bojo do Tema Repetitivo nº 1.233, entendeu que, em virtude de sua natureza remuneratória, o Abono de Permanência integra a base de cálculo do adicional de férias e gratificação natalina, posicionamento que foi encampado pela Seção Cível de Direito Público do TJ/BA ao apreciar o Mandado de Segurança Coletivo nº 8064591-77.2024.805.0000.

Requer, ao final, a concessão de liminar para *“determinar que o adicional de férias e 13º salário dos filiados do ente sindical Impetrante passem a ter em sua base de cálculo o Abono Permanência que vem sendo recebido pelo servidor”*, pugnando, no mérito, pela confirmação da liminar e pela condenação *“ao pagamento das parcelas vencidas desde a impetração e o efetivo pagamento.”*

Decisão de ID 97917513 indeferiu a liminar pleiteada.

Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações através do





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

ofício de ID 100062710, oportunidade em que alegou, em sede de preliminar, a inexistência de ato coator, uma vez que pedido feito pela entidade sindical não foi negado na seara administrativa, estando pendente de análise, motivo pelo qual a presente ação mandamental deveria ser extinta sem julgamento de mérito, na forma do art.485 do CPC.

No mérito, ressalta que o julgado que deu origem ao Tema Repetitivo nº 1.233 transitou em julgado apenas em 10 de fevereiro de 2026, pontuando, ainda, que, de acordo com a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas pelo gestor. Assinala, nessa linha de inteligência, que a implementação de verba ou elevação de despesa depende de análise criteriosa do impacto orçamentário, especialmente porque a Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) alertou sobre uma possível superação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certidão de ID 100130882 atestou que, embora intimado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento como *custos juris*. É o relatório, em consonância com o disposto no artigo 43, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar suscitada pela Autoridade Coatora se confunde com o ponto central da controvérsia em exame, de sorte que a questão será analisada em conjunto com o mérito da causa. Conforme relatado, a controvérsia veiculada na ação mandamental em epígrafe consiste em definir se a omissão da Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, ao excluir parcelas remuneratórias – como gratificação natalina, adicional de férias e outras vantagens





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

permanentes – da base de cálculo do abono de permanência, viola direito líquido e certo, conforme o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.233.

Para melhor compreensão da matéria, convém recordar que as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 103/2019 alteraram o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, que passou a dispor nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De acordo com a redação do dispositivo supratranscrito, o abono de permanência constitui benefício correspondente ao valor da contribuição previdenciária, devido aos servidores que, mesmo após preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária, optam por permanecer em atividade. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.993.530, sob o Tema Repetitivo nº 1.233, firmou entendimento de que o abono de permanência integra a remuneração do servidor, devendo repercutir no cálculo de todas as verbas remuneratórias que adotam essa base como referência, tais como o décimo terceiro salário, o adicional de férias e outras vantagens de caráter permanente. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE. I. O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

contribuição previdenciária por ele devida. II. Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho reparação ou recomposição patrimoniais.—, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais, III. O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho. IV. O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal. V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário). VI. Recurso especial conhecido em parte e desprovido¹.

Na fundamentação do acórdão ora citado, a Ministra Regina Helena Costa, relatora, destacou que o abono de permanência trata-se de verba paga de forma contínua e regular, sem caráter indenizatório ou transitório, que integra o conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, refletindo, portanto, na base de cálculo das parcelas incidentes sobre a remuneração, como o décimo terceiro salário e o adicional de férias. Para melhor ilustrar o que aqui se afirma, transcreve-se um trecho do voto da eminente Relatora:

Com efeito, da análise do benefício desponta sua natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho—, portanto, reparação ou recomposição patrimoniais. sem denotar, de remuneração contida no apontado art. 41 da Lei 8.112/1990, que compreende o vencimento básico acrescido de vantagens permanentes.

O pagamento do benefício é habitual e vinculado, isto é, não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional, diferentemente de verbas eventuais, pagas somente sob circunstâncias específicas (e.g., adicional de insalubridade, auxílio-moradia, horas extras). Outrossim, o fato de o abono estar condicionado à permanência do servidor na ativa não o torna transitório,

¹REsp n. 1.993.530/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.



mas elemento integrante da remuneração enquanto durar a relação de trabalho, porquanto pago a ele de forma contínua, regular e mensal.

[...]

Nessa linha, pontua-se também que o abono não se caracteriza como verba indenizatória, porquanto não consubstancia "reposição de verbas gastas em razão da função", mas verba "que se agrega aos vencimentos do servidor público de forma lícita" (FARIA, Nicolau Maia Gonçalves de. Abono de permanência, natureza jurídica e suas consequências para o imposto de renda Público. In CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). Belo Horizonte: PUC Minas/Instituto de Educação Continuada, 2012. p. 1.004).

Sob a perspectiva econômica, "levando em consideração a atual situação dos aposentados e pensionistas, cujos proventos sofrem a incidência de contribuição previdenciária, inegavelmente, o apelo financeiro emanado torna-se ainda mais significativo, acentuando a diferença entre os vencimentos do cargo e os rendimentos que serão percebidos pelo agente na inatividade" (ROCHA, Daniel Machado da. Comentário ao art. 40, § 19. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Saraiva/Almedina, 2023. p. 1.039). Comentários à Constituição do Brasil. 3ª ed. São Paulo.

[...]

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização - TNU compreende, igualmente, que "o abono de permanência não é pago de maneira eventual" ao servidor, ostentando, portanto, natureza "remuneratória e permanente" (cf. TNU, Acórdão n. 5002144-53.2019.4.04.7110, Rel. p/ acórdão Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJe 30.08.2021).

[...]

Assim, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 1.036 do CPC/2015 e 256-Q do RISTJ: O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)².

O Superior Tribunal de Justiça definiu o abono de permanência como contraprestação pecuniária pelo trabalho contínuo, incorporando-o de forma efetiva e permanente ao conjunto das vantagens percebidas em decorrência do exercício do cargo. Trata-se, portanto, de parcela paga regularmente, de modo mensal, devida enquanto o servidor optar por permanecer em atividade, cessando apenas com a aposentadoria, circunstância que, todavia,

2 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.993.530/RS, julgado em 17 de junho de 2025, Documento integral nº 319.481.824. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319481824®istro_numero=202103891228&peticao_numero=&publicacao_data=20250617&formato=PDF. Acesso em: [13.10.2025].



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

não descaracteriza sua natureza permanente durante o vínculo funcional ativo. Nos termos do art. 52, da Lei 6.677/94, remuneração corresponde “*o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*” Nesse contexto, considerando que o STJ classificou o Abono como uma vantagem permanente, não há justificativa legal para sua exclusão da base de cálculo de outras vantagens, como a gratificação natalina e o adicional de férias, que utilizam a remuneração como parâmetro.

Por fim, não merece prosperar a alegação da Autoridade Impetrada, no sentido de que o pedido de aplicação do Tema nº 1.233 do STJ ainda não foi apreciado em razão de o processo administrativo permanecer em fase instrutória (ID 100062710 – Pág. 4), sobretudo porque o referido tema repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, e a demora em sua aplicação afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o *writ* foi manejado para fazer cessar imediatamente os efeitos de um critério de cálculo tido por ilegal, que persiste independentemente do desfecho do processo administrativo. O Mandado de Segurança, neste caso, ataca um ato omissivo continuado de trato sucessivo, qual seja, a lesão ao direito do servidor na incidência do abono de permanência nas parcelas como férias e gratificação natalina, consoante entendimento vinculado no Tema nº 1.233 do STJ.

O direito líquido e certo restou demonstrado com a prova de que o critério atual não observa a conformação constitucional e legal da base de cálculo do abono de permanência (Tema 1233 do STJ, vinculante), e, caberia à Administração Pública adotar, de forma imediata e proativa, medidas de adequação normativa interna, promovendo a uniformização de procedimentos e o cumprimento espontâneo da decisão judicial vinculante.

A inércia administrativa, ao condicionar a aplicação de entendimento consolidado a um demorado processo instrutório, revela-se incompatível com os princípios da





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

eficiência, da legalidade e da segurança jurídica, sobretudo diante de matéria cuja natureza jurídica já não comporta controvérsia interpretativa. A demora na conclusão do processo administrativo é irrelevante para o julgamento da segurança, pois a lesão invocada não decorre da mora na sua análise, e sim para fazer cessar imediatamente os efeitos de um critério de cálculo ilegal, que persiste independentemente do desfecho administrativo.

Diante das considerações acima alinhavadas, forçoso reconhecer que o requerimento do Impetrante está em consonância com o Tema nº 1.233 do STJ, na sistemática repetitiva, impondo-se a concessão da segurança vindicada.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, manifesta-se pela CONCESSÃO da segurança vindicada, restringindo-se, contudo, os efeitos financeiros da ordem à data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Artur Ferrari de Almeida
Promotor de Justiça
Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

